



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.505 - SP (2015/0028894-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : BENHUR APARECIDO PERBONI
ADVOGADO : MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACORDO CELEBRADO ENTRE O INFRATOR E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARCELAMENTO DOS VALORES E PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 9.430/1996 E SUAS ALTERAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao preço público estabelecido como contraprestação ao serviço público de energia elétrica aplicam-se, por analogia, as causas extintivas da punibilidade previstas para os delitos contra a ordem tributária. Precedentes.

2. Na espécie, realizada inspeção na concessionária de serviços públicos, foram apuradas irregularidades a serem ressarcidas, correspondentes a R\$ 21.592,76 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais, e setenta e seis centavos). A medição da energia no estabelecimento de propriedade do recorrente foi regularizada por meio da substituição dos equipamentos instalados. Em 12 de maio de 2010, o recorrente reconheceu o débito e firmou Termo de Confissão de Dívida. Neste, os danos foram negociados, estipulando-se o pagamento em 15 (quinze) parcelas, com vencimentos entre 25 de maio de 2010 e 25 de julho de 2011, integralmente quitadas.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para determinar o trancamento da ação penal n. 0042158-64.2010.8.26.0602, relativamente ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.505 - SP (2015/0028894-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : BENHUR APARECIDO PERBONI
ADVOGADO : MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por BENHUR APARECIDO PERBONI, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, §§ 3º e 4º, inciso II, c/c o art. 29, c/c o art. 62, inciso IV, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Em 6 de setembro de 2013, o Magistrado recebeu a denúncia.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

No entanto, em sessão de julgamento realizada em 2 de dezembro de 2014, a Terceira Câmara de Direito Criminal denegou a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o recorrente que, nos termos da jurisprudência desta Casa, nos crimes contra a ordem tributária extingue-se a punibilidade do fato quando ocorre o pagamento do tributo, orientação que também deve ser aplicada nos casos de quitação de preço público referente à água e energia elétrica subtraídas, tendo em vista o princípio da isonomia.

Esclarece que, na espécie, antes do oferecimento e recebimento da peça acusatória, a empresa vítima entrou em contato com o recorrente, informando que, em razão das irregularidades praticadas, deixara de cobrar R\$ 21.592,76 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

Diante disso, apresentou o recorrente proposta de pagamento parcelado da dívida, o que foi prontamente aceito pela pessoa jurídica ofendida.

Nesse contexto, em 12 de maio de 2010 foi firmado pela concessionária de serviço público Termo de Confissão de Dívida, tendo o recorrente reconhecido o débito e realizado o pagamento em 15 (quinze) parcelas, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos entre 25 de maio de 2010 e 25 de julho de 2011.

Diante disso, pondera que, embora não exista previsão expressa de extinção da punibilidade nos casos de quitação do débito para o delito descrito na peça acusatória, imperiosa a aplicação à espécie, por simetria, das causas de extinção da punibilidade previstas no art. 168-A, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como no art. 34 da Lei n. 9.249/1995 e na Lei n. 10.684/2003.

Em conclusão, pede seja reformado o acórdão estadual, determinando-se o trancamento da ação penal, declarando-se extinta a punibilidade.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso ordinário (e-STJ fls. 143/151).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, noticiam que, em 19 de julho de 2016, os autos foram encaminhados ao advogado de defesa para a apresentação de memoriais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.505 - SP (2015/0028894-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Rememoro, inicialmente, a excepcionalidade da extinção da ação penal por falta de justa causa. Desse modo, imperioso ao interessado demonstrar, de plano, situações bastantes ao antecipado encerramento da persecução penal, pois não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso ordinário em *habeas corpus*, a correção de equívocos ou de controvérsias que exigem, para a sua identificação, o reexame de fatos e provas do processo.

Nesse tear, passo a análise dos pedidos formulados na inicial.

Como se vê do relatório, o que se encontra em discussão é a possibilidade de se estender ao crime descrito na peça acusatória os benefícios previstos em lei para os delitos contra a ordem tributária.

É preciso ter em mente, no particular, que, nos crimes contra a ordem tributária, busca o Estado, primordialmente, receber o valor do tributo, razão pela qual várias leis foram elaboradas com o objetivo de disciplinar a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, permitindo que o infrator cumpra seu dever.

Nesse contexto, a Lei n. 9.249/1995 possibilitou a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo e seus acessórios, desde que efetuado antes do recebimento da peça acusatória.

No ano de 2000, a Lei n. 9.964 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal e possibilitou o parcelamento do débito tributário.

Com a edição da Lei n. 10.684/2003, o recebimento da denúncia deixou de ser o marco limite ao pagamento ou ao parcelamento da dívida.

Nesses termos, hodiernamente, a quitação do débito tributário, ainda que após o recebimento da peça acusatória, desde que anterior ao trânsito em julgado da condenação, extingue a punibilidade.

Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a semelhança entre os débitos tributários e o preço público estipulado como contraprestação aos serviços de energia elétrica, reverente, outrossim, à natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fragmentária e subsidiária do Direito Penal, bem como aos princípios da isonomia e da razoabilidade, ampliou a aplicabilidade das disposições da Lei n. 9.249/1995 e suas posteriores alterações ao crime de furto de energia elétrica.

Ora, se para os crimes contra a ordem tributária, cujos resultados acometem a subsistência financeira do Estado, o legislador anunciou como causa de extinção da punibilidade o pagamento da dívida, como maior razão, a quitação dos débitos de energia elétrica, delito menos grave, também justifica o benefício. *"É indiscutível ser mais interessante ao Estado receber o que lhe é devido em lugar de processar criminalmente o sonegador, muitas vezes por anos e anos, sem nada conseguir, por qualquer razão (ex: prescrição), mas a mesma situação pode ser do interesse da vítima de um furto, estelionato, apropriação indébita, dentre outros delitos. Seria preferível receber de volta o que perdeu em lugar de assistir o Ministério Público processar o agente criminalmente, as vezes, sem sucesso em obter a condenação"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 869).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO DE ÁGUA. ACORDO CELEBRADO ENTRE O CONSUMIDOR E A CONCESSIONÁRIA. PARCELAMENTO DO VALOR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ADIMPLEMENTO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 9.430/1996 E SUAS ALTERAÇÕES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o valor fixado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - conquanto não seja tributo, possui natureza jurídica de preço público, aplicando-se, por analogia, as causas extintivas da punibilidade previstas para os crimes tributários.

3. No caso, o parcelamento do débito foi anterior ao recebimento da denúncia, e o pagamento integral do valor deu-se no curso da ação penal, aplicando-se, à espécie, a legislação tributária (art. 83, §§ 2º e 4º da Lei n. 9.430/96, entre outros).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 347.353/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA. VÍTIMA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA. PARCELAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA SUBTRAÍDA. ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS 9.249/1995 E 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

[...] 2. **Pago o débito de energia antes do oferecimento da denúncia, resolvido está o ilícito civil, não se justificando a persecução penal. Precedentes.**

3. **Na hipótese, o recorrente celebrou acordo com a concessionária de energia elétrica, parcelando o débito decorrente da subtração de energia elétrica que lhe foi imputada, com o seu posterior adimplemento, circunstância que enseja a extinção de sua punibilidade.**

4. Recurso provido para trancar a ação penal instaurada em face do recorrente. (RHC 62.437/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (CP, ART. 155, § 4º, DO CP - POR DOZE VEZES). RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRAL À COMPANHIA ELÉTRICA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] IV - Com a ressalva deste relator, **"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o ressarcimento do preço devido em razão da subtração de energia elétrica, antes do recebimento da denúncia, acarreta a extinção da punibilidade, em respeito aos princípios da isonomia e da subsidiariedade do Direito Penal.** [...] Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal deflagrada em desfavor do paciente. (HC 352.328/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 23/05/2016, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACORDO CELEBRADO COM A CONCESSIONÁRIA. PARCELAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA SUBTRAÍDA. ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS 9.249/1995 E 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes.

2. **Se o pagamento do tributo antes do oferecimento da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia enseja a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, o mesmo entendimento deve ser adotado quando há o pagamento do preço público referente à energia elétrica ou a água subtraídas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Precedentes.

3. No caso dos autos, o recorrente celebrou acordo com a concessionária de energia elétrica do Estado, parcelando o débito decorrente do furto de energia elétrica que lhe foi imputado, com o seu posterior adimplemento, circunstância que enseja a extinção de sua punibilidade.

4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente. (RHC 59.324/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015, grifei)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE.

[...] 3. "O ressarcimento do preço devido em razão da subtração de energia elétrica, antes do recebimento da denúncia, acarreta a extinção da punibilidade, em respeito aos princípios da isonomia e da subsidiariedade do Direito Penal. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgRg no AREsp 522.504/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/11/2014).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal. (HC 311.182/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015, grifei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o ressarcimento do preço devido em razão da subtração de energia elétrica, antes do recebimento da denúncia, acarreta a extinção da punibilidade, em respeito aos princípios da isonomia e da subsidiariedade do Direito Penal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 522.504/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014, grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VÍTIMA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO ANTES DO OFERECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. O Direito Penal deve ser encarado de acordo com a principiologia constitucional. Dentre os princípios constitucionais implícitos figura o da subsidiariedade, por meio do qual a intervenção penal somente é admissível quando os demais ramos do direito não conseguem bem equacionar os conflitos sociais.

2. In casu, pago o débito de energia antes do oferecimento da denúncia, resolvido está o ilícito civil, não se justificando a persecução penal. [...] (RHC 27.360/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012, grifei)

No caso em desfile, realizada inspeção na concessionária de serviços públicos, foram apuradas irregularidades a serem ressarcidas, correspondentes a R\$ 21.592,76 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais, e setenta e seis centavos) - tarifa vigente em 12 de maio de 2010.

A medição da energia no estabelecimento de propriedade do recorrente foi regularizada por meio da substituição dos equipamentos instalados.

Em 12 de maio de 2010, o recorrente reconheceu o débito referido e firmou Termo de Confissão de Dívida n. 500000006628.

No referido termo, os danos foram negociados, estipulando-se o pagamento em 15 (quinze) parcelas, com vencimentos entre 25 de maio de 2010 e 25 de julho de 2011, **integralmente quitadas** (e-STJ fls. 19/20).

Dessa forma, no caso destes autos, não posso deixar de reconhecer a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois devidamente demonstrada a quitação do débito antes do recebimento da denúncia.

Diante dessas considerações, dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para extinguir, relativamente ao recorrente, a Ação Penal n. 0042158-64.2010.8.26.0602.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0028894-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 56.505 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00421586420108260602 2067/2010 2183842520148260000 421586420108260602
RI002HCWI0000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENHUR APARECIDO PERBONI
ADVOGADO	: MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FLÁVIO RODRIGUES PAES
CORRÉU	: CASSIANA RODRIGUES PAES
CORRÉU	: CÉLIA MARIA RODRIGUES PAES
CORRÉU	: VAGNER APARECIDO LOPES PINHEIRO
CORRÉU	: CRISTIANO CASSEMIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.